



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409135

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501445-75.2024.8.26.0571, da Comarca de Itapetininga, em que é apelante PAULO ROBERTO COSTA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso interposto por Paulo Roberto Costa para reconhecer a confissão espontânea, compensando-a com a reincidência, bem como o concurso formal entre os delitos de receptação e reduzir a pena imposta para 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 42 (quarenta e dois) dias-multa, no valor unitário mínimo, preservada, no mais, a r. sentença recorrida V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1501445-75.2024.8.26.0571

Apelante: Paulo Roberto Costa

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca de Itapetininga - 2ª Vara Criminal

Juiz de 1ª Instância: Lucas de Barros Moraes

Voto nº 7861

Apelação Criminal. Receptação. Adulteração de sinal identificador de veículo na modalidade equiparada (artigo 311, §2º, inciso III, do Código Penal). Sentença condenatória. Autoria e materialidade comprovadas. Réu preso em flagrante, na condução de veículo objeto de furto, com as placas adulteradas, transportando bens igualmente objeto de ilícito, horas depois do crime antecedente. Confissão extrajudicial. Prova segura. Dolo evidenciado. Conjunto probatório demonstrou que o acusado tinha ciência da origem ilícita dos bens, assim como sabia, ou ao menos deveria saber, da troca das placas do veículo. Conduta que configura adulteração de sinal identificador. Precedentes. Condenação mantida. Dosimetria mitigada. Receptações. Pena-base fixada acima do mínimo legal, em razão dos maus antecedentes, da prática do delito durante o cumprimento de pena, das circunstâncias do delito e do prejuízo para as vítimas. Confissão espontânea reconhecida. Compensação com a reincidência. Na terceira fase, aplicado o concurso formal entre os crimes de receptação. Adulteração de sinal identificador na modalidade equiparada. Pena-base fixada acima do mínimo legal, com fundamento nos maus antecedentes e na prática de delito durante o cumprimento de pena.

Compensação entre a confissão espontânea e reincidência. Concurso material. Regime prisional inicial fechado mantido. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação contra a r. sentença de fls. 155/161, cujo relatório adoto, que julgou parcialmente procedente a ação penal e condenou **Paulo Roberto Costa** à pena de 07 (sete) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 48 (quarenta e oito) dias-multa, no valor unitário mínimo, por infração ao artigo 180, *caput* (por duas vezes) e ao artigo 311, §2º, inciso III, ambos do Código Penal, negado o apelo em liberdade.

Inconformado, o réu apela pleiteando a absolvição pela atipicidade das condutas. Subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento da confissão e a compensação da atenuante com a reincidência, bem como o reconhecimento da continuidade delitiva, entre os crimes (fls. 185/190).

O recurso foi processado e respondido em contrarrazões (fls. 195/199).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do apelo (fls. 212/214).

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Narra a denúncia (fls. 111/113) que em “*no dia 29 de setembro de 2024, entre às 04 e às 17 horas, bem como na mesma data, por volta das 17 horas, na Rodovia Raposo Tavares, km 166, Vila Nastri, nesta cidade e comarca de Itapetininga, PAULO ROBERTO COSTA, qualificado a fls. 31/35, conduzia, em proveito próprio e alheio, 01 (uma) caminhonete Fiat/Ducato Maxicargo, cor branca, ano 2011, placas EQ17G69, coisa que sabia ser produto de crime de furto, pertencente à*

empresa vítima BTTS Confeção e Comércio, representada por Gabriella Moreira dos Santos (cf. boletim de ocorrência de fls. 60/64).

Consta, ainda, que no dia 29 de setembro de 2024, por volta das 17 horas, na Rodovia Raposo Tavares, km 166, Vila Natri, nesta cidade e comarca de Itapetininga, PAULO ROBERTO COSTA, qualificado a fls. 31/35, transportava, em proveito próprio e alheio, 166 (cento e sessenta e seis) caixas de perfumes diversos da marca "Boticário", 415 (quatrocentos e quinze) perfumes diversos da marca "Boticário", 01 (um) aparelho celular "Samsung", 01 (uma) televisão e 01 (um) micro-ondas, coisas que sabia serem produtos de crime de furto, pertencentes à vítima Leni Miyoko dos Santos Pizzi (cf. boletim de ocorrência de fls. 55/59).

Consoante apurado, no dia 25 de agosto de 2024, o veículo Fiat/Ducato Maxicargo, placas EQI7G69, foi subtraído da empresa vítima BTTS Confeção e Comércio, razão pela qual foi registrada a ocorrência a respeito do ilícito (fls. 60/64).

No mais, no dia 29 de setembro de 2024, na cidade de Jaguariaíva/PR, 166 (cento e sessenta e seis) caixas de perfumes diversos da marca "Boticário", 415 (quatrocentos e quinze) perfumes diversos da marca "Boticário", 01 (um) aparelho celular "Samsung", 01 (uma) televisão e 01 (um) micro-ondas, foram subtraídos da loja da vítima Leni Miyoko dos Santos Pizzi, Então, no dia 29 de setembro de 2024, por volta das 04 horas, PAULO foi contatado por um indivíduo que lhe ofereceu quantia em dinheiro para conduzir o automóvel produto de furto, ostentando a placa falsa LQW5B50, até a cidade de Jaguariaíva, localizada no Estado do Paraná, local onde receberia diversos perfumes, celular, televisão e micro-ondas também produtos de crime de furto, a fim de transportá-los até a cidade de Osasco, no Estado de São Paulo.

Diante disso, o denunciado pegou o carro produto de furto e o conduziu até a cidade de Jaguariaíva/PR, local onde carregou o veículo com os perfumes, celular, televisão e micro-ondas, também produtos de subtração.

Logo após, o denunciado conduziu o veículo furtado e transportou os demais bens furtados para o Estado de São Paulo, a fim de entregá-los na cidade de Osasco.

Ocorre que, quando passava por esta cidade de Itapetininga, policiais militares que realizavam patrulhamento suspeitaram do automóvel conduzido por PAULO, pois ele conduzia o veículo em baixa velocidade emparelhado a outro carro. Assim, os policiais decidiram abordá-lo, porém, ao receber a ordem de parada, o denunciado empreendeu fuga em alta velocidade, passou a ser perseguido pelos policiais e, na altura do km 166 da Rodovia Raposo Tavares, perdeu o controle de direção e colidiu contra a defesa metálica.

Os policiais, então, realizaram a abordagem e, ao consultarem o chassi do carro, constataram se tratar de produto de furto ocorrido na cidade de São Paulo. Além disso, em vistoria ao interior do automóvel, os policiais encontraram os diversos perfumes, televisão, micro-ondas, bem como um celular. Em análise ao aparelho, os policiais constataram que pertencia a uma loja de perfumes no Estado do Paraná e, em contato com a vítima Leni, souberam que seu estabelecimento havia sido furtado, sendo que os bens que estavam sendo transportados no carro pelo denunciado eram produtos do ilícito lá ocorrido.

O denunciado foi preso em flagrante delito.

É certo que o denunciado tinha ciência da origem delituosa do veículo, dos perfumes, do celular, da televisão e do micro-ondas diante da recenticidade entre as datas dos furtos e a condução e transporte dos bens, bem como ante o registro da ocorrência policial acerca dos dois crimes patrimoniais.”.

A materialidade dos delitos de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor está consubstanciada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01), boletim de ocorrência (fls. 20/24), autos de exibição e apreensão (fls. 25/26), auto de avaliação (fls. 28/29), laudo pericial do veículo (fls. 99/105) e pela prova oral

colhida.

Interrogado extrajudicialmente, o réu confessou a prática dos delitos, afirmando que um indivíduo conhecido como “Neguinho” o contratou para transportar a van, carregada com perfumes, do Estado do Paraná até a cidade de Osasco/SP. Afirmou que tinha ciência da origem ilícita do veículo, da carga e da troca das placas, bem como que transitava com o veículo pela rodovia, quando desobedeceu a ordem de parada, foi perseguido pelos policiais e bateu o veículo, tentando a fuga, a pé, mas foi detido (fls. 13/18).

Em juízo, retratou-se, afirmando que foi contratado para a condução do veículo com a mercadoria, pelo valor de R\$ 5.000,00, por um amigo, porém negou ciência sobre a origem ilícita dos perfumes e dos outros produtos, bem como do caminhão. Afirmou que pegou o veículo em uma cidade do estado do Paraná e deveria entregá-lo em um galpão, na cidade de Osasco. Negou ter fugido dos policiais e disse que apenas perdeu a direção do automóvel (mídia de fls. 154)

A versão exculpatória do réu, em juízo, restou isolada, nos autos.

A ofendida Leni Miyoko dos Santos Pizzi, sempre que ouvida nos autos, declarou que é proprietária de uma loja, no Paraná, e na data dos fatos seu estabelecimento comercial foi furtado. Esclareceu que foram subtraídos diversos perfumes, eletrônicos e um aparelho celular, e que foi informada sobre o delito apenas quando contatada pelos policiais, através de seu próprio celular, recuperado em poder do réu. Sofreu prejuízo aproximado de R\$ 200.000,00 (fls. 10/12 e mídia de fls. 154).

A testemunha Gabriela Moreira dos Santos, representante da empresa BTTS Confecção e Comércio, confirmou o furto do veículo utilizado pelo réu, bem como que o automóvel foi recuperado, porém, em razão da colisão, teve prejuízo de cerca de R\$ 60.000,00, para repará-lo (mídia de fls. 154).

O policial militar Lucas Raphael Gomes Vieira, em ambas as fases da persecução penal, narrou que estava em patrulhamento, quando avistou o veículo conduzido pelo réu trafegando em baixa velocidade e emparelhado com outro carro, modelo Fiat/Strada, o que gerou suspeita. Ao dar ordem de parada, ambos os veículos empreenderam fuga. Perseguiu o carro conduzido pelo réu, que passou a trafegar em alta velocidade e parou apenas após colidir com o *guard rail*. Constatou que o veículo era produto de furto e apresentava as placas trocadas, bem como que a carga transportada também era produto de furto (fls. 03/04 e mídia de fls. 154).

No mesmo sentido o depoimento do policial militar Alex Sandro Antonio Rosa, na fase extrajudicial, acrescentando que o veículo do réu era um “dublê” e apresentava placas trocadas, referentes a outro veículo, sem restrições, bem como que, além dos perfumes diversos e eletrônicos, encontraram um celular no interior do carro, com o qual efetuaram ligação para uma das vítimas, informando-a sobre o furto (fls. 07/09).

A palavra dos policiais goza de fé pública e merece credibilidade, não podendo ser invalidada sem a devida comprovação de sua inidoneidade, de sorte que seus depoimentos, aliados às demais provas produzidas nos autos, são aptos a embasar o édito condenatório.

Esse é o entendimento de C. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) no que atine à questão da validade dos depoimentos funcionais, esta eg. Corte também é pacífica no sentido de que eles merecem a credibilidade e a fé pública inerente ao depoimento de qualquer servidor estatal no exercício de suas funções, principalmente, quando ausentes indícios de que houvesse motivos pessoais para a incriminação injustificada dos investigados. (...)” (STJ, HC 705060/SP, Relator Ministro Jesuíno Rissato, Quinta Turma, data do julgamento 15/02/2022, DJe 21/02/2022).

No mesmo sentido, transcrevo trecho de voto do Eminentíssimo Desembargador Francisco Bruno:

“(...) Não se pode presumir que os agentes públicos, no desempenho de suas funções, tenham que adotar conduta diversa do natural apenas com o intuito de justificar as suas ações. A jurisprudência é firme no sentido de que, aliado a outras provas, os testemunhos dos policiais são suficientes para comprovar a autoria e a materialidade do delito. (...)”.(TJSP; Apelação Criminal 1510418-74.2023.8.26.0564; Relator (a): Francisco Bruno; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São Bernardo do Campo - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 09/09/2024; Data de Registro: 09/09/2024).

A responsabilidade penal do acusado, pelos crimes que lhe foram imputados, é inquestionável.

A origem ilícita do veículo apreendido restou evidenciada pelo boletim de ocorrência e pela prova oral, eis que as vítimas Leni e Gabriela confirmaram a subtração do veículo, dos perfumes e dos eletrônicos. Além disso, os policiais apreenderam o celular pertencente à empresa da vítima Leni, no interior do veículo, utilizando-o para informar a ofendida sobre a subtração.

Incontroverso que o acusado foi detido conduzindo o veículo pouco tempo após o furto, ostentando as placas LQW5B50 e, após tentativa de fuga, desobedecendo a ordem de parada emanada dos policiais. O réu somente parou porque colidiu o veículo, ocasião em que os policiais constataram incompatibilidade entre a numeração do chassi e as placas do veículo, cujas placas originais (EQI7G69) foram trocadas, e que era produto de furto, bem como que os bens localizados em seu interior.

No delito de receptação, a apuração do elemento volitivo é realizada de forma indiciária, com base nas circunstâncias objetivas. No caso em apreço, o réu foi encontrado na condução do veículo, que apresentava as placas adulteradas, desprovido de documentação,

horas depois do crime patrimonial, o que denota a origem espúria, detectável por qualquer pessoa imbuída de boa-fé.

Saliento que o acusado não demonstrou ter recebido o bem em condições que evidenciassem a licitude da procedência, ônus que lhe competia, conforme o artigo 156, do Código de Processo Penal, tanto que confessou a autoria do delito de receptação.

Nesse sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“A conclusão das instâncias ordinárias está em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, quanto ao delito de receptação, uma vez apreendido o bem em poder do agente, cabe à defesa a apresentação de prova acerca da origem lícita do bem, ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156, do Código de Processo Penal.” (AgRg no HC n. 727.955/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe 31/3/2022).

Ressalto, contudo, que consoante a prova produzida, o recebimento da carga produto de furto e do veículo, também de origem ilícita, ocorreram no mesmo contexto fático, o da contratação do réu para transporte dos bens, conforme admitido por ele, de modo que deve ser reconhecido o concurso formal entre os delitos de receptação.

Da mesma forma, não comporta acolhimento a alegação de que o réu desconhecia que as placas estavam adulteradas.

Reitero que o acusado foi flagrado conduzindo o veículo com as placas trocadas e as circunstâncias em que recebeu o bem denotam que tinha ciência, ou ao menos deveria saber de tal condição, de forma que sua conduta se subsume ao tipo penal previsto no artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal.

Oportuno ressaltar que, segundo entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça, a troca de placas constitui

adulteração de sinal identificador.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. AGRAVO DESPROVIDO. I. Caso em exame¹. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus, sustentando a atipicidade da conduta de conduzir veículo com sinal identificador adulterado antes da vigência da Lei n. 14.562/2023. O réu foi condenado por adulterar sinal identificador de motocicleta, não apenas por conduzi-la. II. Questão em discussão². A questão em discussão consiste na possibilidade de absolvição por alegada ausência de provas e atipicidade da conduta antes da vigência da nova lei. III. Razões de decidir³. O habeas corpus não é a via adequada para reexame aprofundado de fatos e provas, sendo inviável para desconstituir decisão das instâncias de origem. 4. As instâncias ordinárias constataram provas suficientes para a condenação, sendo necessário revolvimento fático-probatório para acolher a tese defensiva, o que é incompatível com o habeas corpus. 5. A troca de placas configura adulteração de sinal identificador, conforme art. 311 do Código Penal. IV. Dispositivo e tese⁶. Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: 1. O habeas corpus não admite dilação probatória para reexame de fatos e provas. 2. A adulteração de sinal identificador de veículo é típica, independentemente da vigência de nova legislação. Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 21, XIII; RISTJ, art. 210; CP, art. 311. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC n. 198.668/MG, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, AgRg nos EDcl no REsp n. 1.908.093/PR, Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/4/2023; STJ, AgRg no HC n. 739.277/SC, Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em

11/3/2024. (AgRg no HC n. 932.674/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024.).

Portanto, a condenação do apelante pelos delitos de receptação e de adulteração de sinal identificador de veículo, na modalidade equiparada (artigo 311, §2º, inciso III, do Código Penal), era de rigor, não se verificando a atipicidade das condutas, tampouco insuficiência de provas.

Destaco que os delitos protegem bens jurídicos diversos - a receptação busca salvaguardar o patrimônio, enquanto a adulteração de sinal identificador protege a fé pública, inexistindo nexo de dependência entre eles. Trata-se de crimes diversos, de modo que não comporta acolhimento o pleito de reconhecimento da continuidade delitiva, aplicável apenas para crimes da mesma espécie.

Passo à dosimetria das penas.

Receptação

Na primeira fase, a pena-base de cada delito de receptação foi estabelecida em 1/2 (metade) acima do mínimo legal, em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, mais 15 (quinze) dias-multa devido aos maus antecedentes (processos n.º 0001527-92.2007.8.26.0404 e 0009393-15.2011.8.26.0405 – fls. 75/80), prática dos delitos durante o cumprimento de pena; às circunstâncias do crime, considerando o valor dos bens receptados (veículo automotor e elevada quantidade de produtos), bem como pelo prejuízo causado às vítimas, diante do acidente envolvendo o veículo e a destruição dos perfumes receptados, o que não comporta alteração.

Na segunda etapa, foi reconhecida a reincidência (Processo nº 0029158-23.2018.8.26.0050 – fls. 75/80) e a pena foi exasperada em 1/6 (um sexto).

Respeitado o entendimento diverso, nessa etapa é de rigor o reconhecimento da confissão, uma vez que o acusado admitiu a

ciência da origem ilícita do veículo e dos produtos em seu interior, na fase extrajudicial.

Segundo entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, firmou-se a tese de que o réu fará jus ao reconhecimento da confissão sempre que houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, como prevê o artigo 65, inciso III, "d", do Código Penal, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da condenação, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada.

Nesse sentido o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça (grifei):

"(...) 11. *Recurso especial desprovido, com a adoção da seguinte tese: "o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, 'd', do CP quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada".*
(REsp n. 1.972.098/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022 – Informativo 741).

Reconhecida a atenuante da confissão, essa deve ser compensada com a reincidência, de modo que a pena permanece inalterada, nessa etapa.

Na terceira fase, reconhecido o concurso formal entre os crimes de receptação, a reprimenda deve ser majorada em 1/6 (um sexto), perfazendo 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão.

A pena de multa, consoante o disposto no artigo 72, do Código Penal, fica estabelecida em 30 (trinta) dias-multa.

Adulteração de sinal identificador de veículo

Na primeira fase, a pena-base foi estabelecida em 1/4 (um quarto) acima do mínimo legal, em 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, mais 12 (doze) dias-multa, devido aos maus antecedentes (processos n.º 0001527-92.2007.8.26.0404 e 0009393-15.2011.8.26.0405 – fls. 75/80) e à prática do delito durante o cumprimento de pena.

Na segunda etapa, a pena foi exasperada em 1/6 (um sexto), em razão da reincidência. Entretanto, deve ser reconhecida a atenuante da confissão extrajudicial, ainda que retratada, de modo que as circunstâncias são compensadas e a pena permanece inalterada nessa etapa.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento e diminuição, a pena fica definitivamente estabelecida em 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, mais 12 (doze) dias-multa.

Os delitos de receptação e a adulteração de sinal foram cometidos em momentos distintos, com desígnios autônomos, de forma que configurado o concurso material, nos termos do artigo 69, do Código Penal.

Assim, somam-se as penas, perfazendo 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 42 (quarenta e dois) dias-multa, no valor unitário mínimo.

O regime prisional imposto, o inicial fechado, não comporta alteração, pois as circunstâncias judiciais são desfavoráveis, o réu é reincidente e o montante da pena é superior a 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 33, §§2º e 3º, do Código Penal.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, a teor do artigo 44, incisos I, II e III, do Código Penal.

Ex positis, pelo meu voto, **dou parcial provimento** ao recurso interposto por **Paulo Roberto Costa** para reconhecer a confissão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

espontânea, compensando-a com a reincidência, bem como o concurso formal entre os delitos de receptação e reduzir a pena imposta para 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 42 (quarenta e dois) dias-multa, no valor unitário mínimo, preservada, no mais, a r. sentença recorrida.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora